



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG

Consolidada de acordo com a
Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2018,
de 12 de novembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Mensagem do Presidente

A Lei Orgânica dispõe com clareza sobre a competência do Município de Arapuá, delineando as ações dos agentes políticos.

Essa norma deve ser reformulada sempre que necessário para definir melhor as políticas públicas para os municípios.

A legislação deve estar compatível com aos anseios da comunidade. Deve dispor de soluções eficientes, e não ser obstáculo, às ações políticas e legislativas do município.

A cada edição são realizadas alterações no texto, um processo de preparação para o novo cenário, de novas demandas. Cabe ao legislativo promover adequações das regras existentes, bem como propor, fiscalizar e exigir o cumprimento das leis.

A atualidade exige dos vereadores estar cada vez mais próximos da população, sendo a voz direta de cada morador. Para isso trabalhamos para que todos os atos desta Casa sejam amplamente divulgados, cumprindo a transparência e o acesso à informação que os Arapuenses merecem.

Presidir a Câmara Municipal de Arapuá é uma grande honra. Fui eleito vereador com a missão de representar a população de nossa cidade de maneira ética, transparente, com respeito às leis e à Constituição e, exatamente desta forma, cumprirei o meu mandato.

Ao participar das tomadas de decisões de nosso município, estamos construindo a história, deixando um importante legado às gerações futuras que esperam de nós responsabilidade, discernimento e equidade.

Representar os cidadãos é a missão que foi dada aos nove vereadores que compõem nossa Câmara. Desejo, em nome dos pares, honrar o legislativo trabalhando pelo bem comum, pela democracia e por uma sociedade com mais oportunidades a todos.


João Orlando de Oliveira

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

SUMÁRIO – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
CAPÍTULO II - DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO E EXTENSÃO DOS DISTRITOS	8
CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - SEÇÃO I.....	10
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	13
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	14
SEÇÃO IV - DAS VEDAÇÕES	14
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	15
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	16
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	17
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	22
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES.....	24
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO	26
SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	29
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	31
SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	31
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DE PREFEITO	32
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	34
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO	35
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	36
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	39
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA MUNICIPAL	43
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	43
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	43
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	44
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	44
SEÇÃO II - DOS LIVROS.....	45
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	46
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES.....	46
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES	47
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	47

Praça São João Batista, nº. 100, Centro, CEP: 38.86-000 – Arapua/MG
E-mail: camara.arapua@hotmail.com – Fone: (34) 3856-1222



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	50
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA	51
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	51
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA	52
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO	54
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	57
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	58
CAPÍTULO III - DA SAÚDE	59
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	60
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA E RURAL	66
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	68
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS	69



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Arapuá de 19 de março de 1990, foi elaborada sob a ordem e princípios normativos da Constituição da República do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Brasil sofreu dezenas de emendas alterando profundamente a ordem e os princípios normativos então vigentes;

Considerando que a Emenda Substitutiva promulgada em 14 de dezembro de 1999, contém erros redacionais oriundos das alterações sofridas no texto original com a supressão e acréscimo de artigos que são mencionados em outros artigos;

Considerando a necessidade de que o novo texto da Lei Orgânica seja compatível e não conflite com as novas regras previstas no novo Regimento da Câmara de Arapuá;

Considerando que para a atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município é recomendável a apresentação de emenda única que a altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade;

A Câmara propõe o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

PREÂMBULO

Nós Vereadores da Câmara Municipal de Arapuá, legítimos representantes desta comunidade, num trabalho consciente e participativo, enriquecido pela colaboração do povo Arapuense, elaboramos esta Lei Orgânica, destinada a efetivar os direitos sociais e individuais dos Munícipes, garantir-lhes segurança e igualdade, justiça, harmonia e fraternidade.

A promulgação desta Lei representa a nossa mais firme aspiração de, com a Graça de Deus, solucionar pacificamente os problemas que nos estiveram afetos, bem servir a população que nos permitiu seu voto de confiança e promover o crescimento e a soberania de nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, de 12 de novembro de 2018

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – MG, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a Lei Orgânica:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituição Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º. Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º. Os Poderes Legislativos e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura história.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado, nos limites de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. O Território Municipal terá mantido seus limites que só poderão ser alterados nos termos das constituições federal e estadual.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 7º. A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único. Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um distrito para outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º. O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - os focos de concentração demográfica;
- II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III - a localização dos edifícios públicos;
- IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º O território municipal é constituído de área contínua e variável e com a delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridades do interesse local.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E EXTENSÃO DOS DISTRITOS

Art. 10. Para a criação de distrito, observar-se-ão, dentre outros requisitos estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- I- existir na respectiva área territorial, população não inferior a décima parte exigida para a criação do Município;
- II - arrecadação equivalente a décima parte daquela exigida para a criação do Município;
- III - existência de eleitorado residente na área correspondente a décima parte daquela exigida para a criação do Município;
- IV - possuir na sede, 50 (cinquenta) moradias, pelo menos, edifício para escola pública, e terreno para cemitério e sede para posto de saúde.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

- a) emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;
- b) certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- c) certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- d) certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- e) certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

- I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

Art. 12. Para a criação de Distritos e bem como suas supressões, há necessidades da aprovação da Câmara dos Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 13. A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Legislativa Municipal e do Prefeito Municipal, ou quem os substituam na forma da Lei, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 14. São objetivos prioritários do Município:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;
- II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus direitos;
- IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e meio ambiente e combater a poluição;
- VI - preservar a moralidade administrativa;
- VII – assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 15. Compete ao Município privativamente:

- I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;
- II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituir, decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV - criar, organizar, suprimir distritos observada a legislação estadual;
- V - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- VII - elaborar o Plano Diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos observadas as normas gerais da União;
- IX - organizar o quadro de pessoal e respeitar as determinações estipuladas em leis superiores;
- X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - dispor sobre o serviços funerários do Município;
- XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX - estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII - legislar sobre assunto de interesse local;
- XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - ordenar as atividades, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissor;
- XXXII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXXIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;
- XXXVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e atendimento obrigatório diurno e noturno;
- XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, motivadas no requerimento, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XL - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, devendo as estradas terem nunca mais de 12 (doze) metros e nunca menos que 8 (oito) metros de largura;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) serviços de água e esgoto;
- XLI - criar o Conselho de Defesa Social;
- XLII - criar um serviço de transporte coletivo bairro a bairro (quando houver);
- XLIII - implantação de parque industrial e Comercial no Município;
- XLIV - apoiar e ajudar na construção de represas nas propriedades rurais de médio e pequeno porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

XLV - facilitar a instalação de uma emissora de rádio, melhorando os meios de comunicação do Município;

XLVI - criar o Corpo de Bombeiros Voluntários no Município;

XLVII - estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a lei federal.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere este inciso, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente do fundo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É da competência comum do Município, da União e do Estado a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

XIII - proteger os mananciais de água.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de pedágio pela utilização as vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre, ressalvadas as legislações superiores:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, "a", deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei municipal específica.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercício pela Câmara Municipal.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal é constituída administrativamente das seguintes unidades de serviços:

- I - Corpo Legislativo;
- II - Gabinete e Secretaria;
- III - Tesouraria;
- IV - Contabilidade;
- V - Serviços Gerais.

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, e será estabelecido em lei municipal, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 21. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação de Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 23. A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 24. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 25. As sessões serão públicas, observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 27. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleições da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do mais votado presente, com a presença da maioria dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião do mês de dezembro de cada sessão legislativa entrando em exercício a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

Art. 28. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

Art. 29. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e especiais regulamentadas pelo seu regimento interno.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emenda;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e, ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar o Plano de Desenvolvimento e Programas de Obras no Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da lei de orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º A comissão especial criada por deliberação do Plenário será destinada ao estudo de assuntos específicos, de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 3º A comissão de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos bloco parlamentares que participem da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º As comissões de Investigação e Processante serão constituídas para apurar infrações político-administrativas, apurar faltas ético-parlamentares e faltas que acarretem a destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 31. As representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando o conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 32. O Regimento Interno da Câmara disporá, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 33. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respetivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 34. O Secretário Municipal, o Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 35. A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessor, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial e das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 37. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido derrubado pelo plenário, não sendo promulgada pelo Prefeito em tempo hábil;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;
- XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- XIII - requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;
- XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 38. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV - dívida pública;
- V - criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI - organização dos serviços públicos locais;
- VII - código de obras ou de edificações;
- VIII - Código Tributário do Município;
- IX - estatuto dos servidores municipais;
- X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - Plano Diretor do Município;
- XII - concessão dos serviços públicos;
- XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

XIV - autorização de convênio com a União, Estado, com outros municípios e com entidades da Administração Indireta ou não, para execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

Art. 39. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - fixar o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;
- VI - recompor o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, observado o índice oficial de recomposição do valor da moeda do período acumulado;
- VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço;
- IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;
- X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;
- XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII - tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentados em tempo hábil;
- XIII - constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da lei de orçamento;
- XIV - autorizar a celebração de convênio, pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhe à Câmara Municipal, prestação de contas, integral dos convênios firmados nas mesmas épocas de encaminhamento aos órgãos conveniados;
- XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XVI - convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes ou Assessores para prestarem esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre ato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXII - autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no orçamento da Câmara.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, III desta Lei.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível como o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto e maioria qualificada (2/3), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto, no art. 41, inciso II, alínea "a" desta Lei.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, podendo o vereador reassumir o exercício do mandato logo após esse prazo mínimo.

§ 3º Independe de requerimento considera-se licença o não comparecimento às reuniões estando o vereador privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 44. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 45. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com os limites dispostos na Constituição Federal.

§ 1º Fará jus ao 13º a ser pago juntamente com o décimo terceiro salário dos servidores da Câmara Municipal.

§ 2º Fará jus ao terço de férias a ser pago com vencimento de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Resolução;

V - Decreto Legislativo.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular conforme artigo 48 desta lei.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no, mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VI - Lei Orgânica instituidora do Conselho de Defesa social;
- VII - Estatuto dos Servidores;
- VIII - Lei de uso e ocupação do solo;
- IX - Concessão de serviço público;
- X - Concessão de direito real de uso;
- XI - Alienação de bens móveis;
- XII - Autorização para obter empréstimos;
- XIII - Todas as codificações.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública Municipal;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - matéria tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

VI - matéria financeira.

Parágrafo Único. Não será admitida emenda que gere aumento de despesa nos projetos de iniciativa do executivo.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara propor projetos que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que gerem aumento de despesas.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze (15) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

§ 4º Poderá ser apreciado projeto de lei, em regime de urgência urgentíssima, de acordo com as normas estabelecidas no regime interno da Câmara.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo, de quinze dias (15) úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÇÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação de Veto pelo Plenário da Câmara será no máximo dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Sancionado ou promulgado o projeto pelo executivo este dará ciência ao Legislativo, enviando a Câmara cópia da respectiva lei no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre assuntos de interesse interno da Câmara, e os de decreto legislativo sobre assuntos de interesse do legislativo, mas que produzem efeito externos.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, concluída a votação pela aprovação será elaboração a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 39 desta Lei.

§ 6º As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

IV - verificar execução dos contratos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 60. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em uma legislatura para vigorar na seguinte, podendo ser recomposto o valor aquisitivo da moeda durante a vigência.

§ 4º Estando o Prefeito em gozo de férias ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara.

§ 5º O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se ao empossarem e ao término do mandato a apresentar declaração de bens.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DE PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, observada a legislação pertinente;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigem em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados;
- XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública Municipal;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover e encaminhar os recursos destinados a Câmara até o dia 20 de cada mês;
- XVII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, os limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;
- XXXV - suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para suprir a dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento dentro de no máximo quinze dias, após receber a resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 65 desta Lei.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 79, inciso I, IV e V desta Lei.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e alíneas desta Lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e, ou assessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela Câmara, pela prática de infrações político administrativas.

Art. 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 41 e 62 desta Lei;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, Diretores ou Assessores Equivalentes.

Parágrafo Único. Os cargos mencionados no caput do artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 73. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 74. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo Único. Lei Municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidade.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 78. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á por lei;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 80, § 1º, desta Lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias da entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os caso especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante o processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos em atraso ao servidor público municipal, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras serviços e companhias dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80. O Município respeitará quanto aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas os preceitos constitucionais e as leis federais e estaduais que disciplinam a matéria.

§ 1º A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a estes servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º A Lei Municipal referente aos servidores públicos, observará os seguintes critérios:

- I - prazo para realização de concursos e provimentos de cargos;
- II - níveis, funções e salários de cada cargo;
- III - promoção automática do servidor, por mérito;
- IV - gratificação por função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força da lei;
- V - condições para aposentadoria;
- VI - condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

VII - critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

Art. 81. Os servidores titulares de cargos efetivos municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro o atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo terceiro:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos efetivo exercício do serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta), se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais a tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º O tempo de serviço público e estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, 3, a, para o professor que comprove



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis da forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta de regime de previdência prevista neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício por morte, que será igual ao valor dos proventos dos servidor falecido ou a o valor do proventos a que teria direito o servidor em atividade da data de seu falecimento, observado do disposto parágrafo terceiro.

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo do serviço corresponde para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma Constitucional, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime geral de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social na forma constitucional.

§ 15 Lei complementar disporá sobre as normas gerais para as instituições de regime de previdência complementar do município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 82. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante o processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional em tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 83. Para o exercício em substituição de atividade no magistério mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor concursado e, na sua falta, ao efetivo, por tempo de serviço, para o cargo correspondente.

Art. 84. O Município pagará os servidores públicos municipais até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Art. 85. Lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e do direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 86. Será criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:

I - desdobrar e implementar, a nível de interesse local, a política de defesa social que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;

II - diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade contra crimes e contravenção, infrações administrativas e práticas antissociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão colegiado de caráter consultivo-afirmativo e será presidido por um dos conselheiros, eleitos por maioria simples, em reunião do conselho para o ato.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa, e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração das atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam a execução por órgão ou entidade e direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e o funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-lhe as demais disposições referentes a matéria.

§ 4º O Município implantará Secretarias Administrativas destinadas ao seu desenvolvimento, de acordo com a necessidade e disponibilidade do mesmo.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º O Município manterá arquivo público, reunido, preservando, catalogando, restaurando, registrando e colocando à disposição do público para consultas através de documentos, textos, publicações, fotos, vídeos e todo tipo de material relativo à história do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
 - b) regulamentação de lei;
 - c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
 - g) medida executórias do Plano Diretor de Município;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - i) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) vacância dos cargos públicos e demais atos de feitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei federal, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, não poderão contratar com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 94. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÇÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 99. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, na forma da legislação pertinente.

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à Concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiras de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas na mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º O projeto de lei de iniciativa do Prefeito conterá, além de outras, as seguintes provas:

- I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovado por sindicância prévia;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

II - atestado passado em cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - comprovante de pagamentos de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiário mora em casa de parentes.

§ 5º Para a aprovação legislativa, todo loteamento a ser implantado no município de Arapua, deverá conter obrigatoriamente a infraestrutura básica: água, luz, esgoto.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 103. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante a concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese no artigo 108 desta Lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

I - o imóvel doado ou cedido, destinar-se-á exclusivamente a moradia própria ou em atendimento aos fins filantrópicos do estatuto da entidade, não podendo ser este vendido, doado ou permutado antes de decorridos 10 (dez) anos, sob pena de finalidade do ato;

II - caso o terreno não atenda a finalidade do inciso anterior, este retornará ao patrimônio municipal;

III - o desrespeito ao parágrafo terceiro e seus incisos constitui crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a execução;
- III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhamento da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único. O Código Tributário do Município determinará:

I - o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para bens imóveis de especulação;
- d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, c e d;
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio.

Art. 111. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência de Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113. A Contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 116. Pertencem ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- I - produto de arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- V - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÇÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando-se os seguintes critérios:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete de Receita e Despesa.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 123. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos de texto de projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades e administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual com Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127. A Câmara não apreciando o projeto de lei orçamentária, no prazo consignado na lei complementar federal, o mesmo poderá ser executado provisoriamente até que se ultime sua votação, com o envio ao Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 128. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130. O Município, para a execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 131. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especial com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 160 desta Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 132, II desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados neste artigo;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137. O trabalho é obrigação social garantido a todos os direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas, na forma da lei federal.

Art. 140. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 141. O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º O Município dará condições para a criação de programas de atendimento especializado às pessoas portadores de deficiência, incluindo integração social do adolescente, portador de deficiência física, sensorial ou mental, bem como treinamento para o trabalho e convivência social.

Art. 143. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 145 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviço de assistência à maternidade e à infância;
- VI - atendimento de Pronto Socorro;
- VII - implantação de Órgão Municipal de Saúde e Assistência Social;
- VIII - elaboração de projetos de pesquisas e desenvolvimento de tecnologias para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- IX - implantação do Programa de Assistência Integral à saúde da mulher e da criança;
- X - criação de casa transitórias para a mãe puérpera que não tem moradia e nem condições de cuidar do filho recém-nascido.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º O Município montará uma equipe volante dotada de infraestrutura e equipamento adequados, composta de profissionais habilitados, para dar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

atendimento adequados, composta de profissionais habilitados, para dar atendimento médico, odontológico e pedágio à população da zona rural.

Art. 146. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 147. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1º Os serviços de saneamento previstos neste artigo se efetuarão mediante a garantia de:

- I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

§ 2º A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º O poder público assegurará o pleno direito de acesso às terapias naturais e métodos alternativos de assistência, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva, através da utilização de princípios e técnicas específicas.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 148. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiências, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- I - o Poder Público Municipal assegurará nas áreas de esporte, turismo e lazer, locais reservados e de livre acesso às pessoas portadoras de deficiências;
- II - o Município assegurará às pessoas portadoras de deficiências o direito à educação básica e profissionalizante gratuita e sem limite de idade;
- III - o Município assegurará ao deficiente, condições e prioridades para prática de esporte, nos diversos setores e áreas de lazer.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII - construção de patronatos e orfanatos para amparo à criança e ao adolescente;
- VIII - implantação de creches nos distritos e povoados para atendimento às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º Lei disporá sobre a criação de Serviço de Orientação Educacional para o trabalho em instituições educativas de complementação pedagógica ou de formação profissionalizante para crianças e adolescentes como programa de atendimento às faixas socioeconômicas carentes do Município, por pessoal habilitado.

Art. 149. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente a rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, garantindo-lhes o transporte;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - oferecimento de mobiliário escolar, considerando as recomendações científicas de prevenção de doenças;
- IX - cessão de servidores especializados para atendimento às funções públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;
- X - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiências;
- XI - promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;
- XII - supervisão e orientação nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;
- XIII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º Compete ao Poder Público, suplementar pedagogicamente o ensino no que for necessário.

§ 4º Compete ao Poder Público a implantação de extensão de séries nos distritos e povoados como uma contribuição para fixação do homem ao campo e evitar êxodo rural.

§ 5º Implantação do segundo grau em distritos para atender às demanda de alunos.

Art. 151. O sistema de ensino municipal renovará e assinará convênios com a Secretaria de Estado da Educação para manter o funcionamento do ensino supletivo devendo para tanto:

- I - complementar o pessoal docente e administrativo indispensáveis ao funcionamento do ensino supletivo;
- II - implantar postos de ensinos supletivos nos distritos, povoados e bairros;
- III - adotar as medidas que propiciem a criação de cursos profissionalizantes ou de qualificação profissional.

Art. 152. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação físicas, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 2º O Município incentivará a prática do esporte em todas as faixas etárias, como medida preventiva a problemas sociais de saúde.

§ 3º Compete ao Poder Público viabilizar recursos para dotar as escolas de parques recreativos e bibliotecas, devendo as escolas estaduais serem atendidas mediante convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 4º O Município dotará orçamento para manter atualizado o acervo de Biblioteca Municipal.

Art. 153. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou a Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 155. Para atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, orientar, supervisionar e disciplinar as creches;
- II - propiciar cursos de programas e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;
- III - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando a solução arquitetônica adequada à faixa etária das crianças atendidas;
- IV - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

Art. 156. Os estabelecimentos municipais de ensino, observarão as seguintes indicações na composição de suas turmas:

- I - pré-escolar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

- a) mínimo de vinte alunos, na zona urbana;
- b) mínimo de oito alunos, na zona rural;

II - de 1ª a 4ª série do primeiro grau:

- a) mínimo de vinte alunos, na zona urbana;
- b) mínimo de cinco alunos, na zona rural;

III - de 5ª a 6ª série:

- a) oito alunos por série, na zona rural.

Art. 157. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais serão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedades do Município.

§ 1º O Município poderá utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, áreas de lazer, quadras e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros, vilas e povoados.

§ 2º O Município, por meio de rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames do atleta integrante de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.

Art. 158. O Município manterá o professorado municipal em nível pedagógico, econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho para pessoas portadores de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 162. O Poder Público Municipal viabilizará recursos para a aquisição de aparelhos destinados à reabilitação de deficientes físicos e sensoriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 163. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 164. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165. A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

Art. 166. O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando o aumento de produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 167. O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido coparticipativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência.

Art. 168. O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais e suas famílias e organizações,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, beneficiamento, transporte, energia, consumo e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 169. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- c) desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 170. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 171. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, especificando quinhentos metros quadrados para distritos e povoados ou dois lotes de duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 172. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, no termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de materiais genéticos;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias e produtos químicos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - os remanescentes das veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na mesma forma da lei, em condições que assegurem sua conservação;
- IX - criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-lo de infraestrutura indispensável às suas finalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

X - o Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos para a adoção de medidas especiais de proteção;

XI - o Município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar e reparar os danos causados.

§ 4º É obrigatório às instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrências de conduta ou atividade consideradas lesivas ao meio ambiente.

§ 5º O Município criará mecanismos de fomento a reflorestamento, programas de conservação dos solos, programas de defesa e recuperação de qualidade das águas e do ar, projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 174. As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma da lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Incumbe ao Município:

I - promover a participação popular, inclusive com a realização de audiências públicas, sempre que a legislação assim determinar;

II - adotar as medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

IV - efetuar os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de zona rural, visando a:

- a) criar unidades de conservação ambiental;
- b) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- c) propiciar refúgio à fauna;
- d) implantar projetos florestais e parques municipais;
- e) ampliar as atividades agrícolas.

V - organizar o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, nos limites da competência do Município e em cooperação com a União e o Estado;

VI - criação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 176. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 177. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 179. Fica instituída a defensoria do povo, como órgão público, dotado de autonomia administrativa e financeira, como funções de controle de Administração Pública, e suas atribuições, organização e funcionamento definidas em lei complementar.

Art. 180. Compete ao Poder Público Municipal, formular e executar política habitacional visando à implantação da oferta de moradia destinados prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 181. É vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente.

Art. 182. Todo agente político e os dirigentes dos Poderes, da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, obrigam-se, no ato da posse, nomeação e exoneração, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 183. O Município adotará medidas para tombamento de bens considerados monumentos históricos para sua preservação.

Art. 184. A Câmara Municipal atualizará o Regimento Interno de acordo com as novas disposições legais e constitucionais.

Art. 185. A Câmara de Vereadores de Arapua é composta de nove Vereadores.

Art. 186. Fica assegurada a participação das associações e entidades prestadoras de serviços em decisões relativas a planos e programas de expansão de serviços, nível de atendimento da população e mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários.

Art. 187. A lei disporá sobre criação de conselhos municipais, constituídos paritariamente por representante do executivo e da sociedade.

Art. 188. Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos municipais obrigadas a repararem os danos causados com a manutenção, implantação ou extensão do exercício prestado de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público Municipal.

Art. 189. Revoga em especial a Lei Orgânica de 19/03/1990 e Emenda Substitutiva de 14/12/1999.

Art. 190. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


João Orlando de Oliveira

(Presidente)


Elias Pio Fernandes

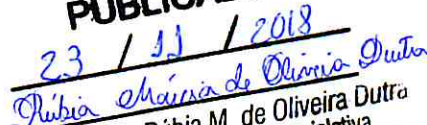
(Vice-Presidente)


Romay Célio Caetano

(1º Secretário)

Data da promulgação: 23/11/2018

Data da publicação: 23/11/2018

PUBLICADO
23 / 11 / 2018

Rubia M. de Oliveira Dutra
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Arapua



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Mesa Diretora 2018

Presidente: João Orlando de Oliveira
Vice-Presidente: Elias Pio Fernandes
1º Secretário: Romay Célio Caetano

Vereadores

Adilson Bontempo de Oliveira
Aparecido Alves da Silva
Elias Pio Fernandes
Edinaldo Soares de Oliveira
Hélio Maria Bontempo
João Orlando de Oliveira
Paulo Luiz Ferreira
Romay Célio Caetano
William Andrei Marques